



São Paulo, **30 de julho** de 2018

Ao

Exmo. Ministro de Estado de Direitos Humanos

Sr. GUSTAVO DO VALE ROCHA

Ministério dos Direitos Humanos

Esplanada dos Ministérios

Bloco A, 5º andar

Brasília-DF

70054-906

Ref.: **Pedido de elaboração de parecer favorável à sanção integral do Projeto de Lei 53/2018, especialmente contemplando o artigo 14.**

Exmo. Sr. **Ministro dos Direitos Humanos,**

O **Instituto Alana**, vem, respeitosamente, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, no intuito de dar eficácia ao Artigo 227 da Constituição Federal, solicitar que seja **sancionado, na íntegra, o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018, aprovado pelo Congresso Nacional por unanimidade.**

1. Sobre o Instituto Alana.

O **Instituto Alana** [www.alana.org.br] é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que aposta em iniciativas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o **Instituto Alana** conta hoje com programas próprios e com parcerias. É mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial, desde 2013, e tem como missão “honrar a criança”.

O **Prioridade Absoluta** [www.prioridadeabsoluta.org.br] é um programa criado com a missão de dar efetividade e visibilidade ao Artigo 227 da Constituição Federal, que coloca as crianças e adolescentes como absoluta prioridade das famílias, da sociedade e do Estado. Por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de exigir a garantia com absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias.

O **Prioridade Absoluta** deseja e atua por um mundo em que o melhor interesse da criança seja posto em primeiro lugar nas decisões, preocupações e atividades de todo Estado, sociedade, comunidades e famílias, porquanto acredita que priorizar crianças e adolescentes, dando efetividade a seus direitos, é essencial para a construção de um país e sociedade melhores, especialmente no âmbito das mídias tradicionais e das novas tecnologias de comunicação e informação.

2. A importância da sanção integral do Projeto de Lei 53/2018.

O Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018 (PLC 53/2018), aprovado pelo Congresso Nacional por unanimidade, é resultado de um extenso e democrático processo de discussão, no qual participaram os poderes Executivo - uma vez que oriundo do Projeto de Lei nº 5276 de 2016 desenvolvido no âmbito do Ministério da Justiça - e Legislativo, com participação tanto de Deputados Federais quanto Senadores dos mais diferentes espectros político-partidários. Ademais, a redação foi complementada e ajustada a partir das contribuições dos mais variados setores econômicos, bem como de organizações da sociedade

civil de diferentes áreas como comunicação, consumidor e direitos de crianças e adolescentes. Também acadêmicos e juristas foram devidamente ouvidos, a título de exemplo, em audiências públicas e em reuniões em ambas as casas legislativas, e suas orientações contempladas a partir da mediação republicana dos diversos interesses em questão. O resultado é a construção de um arcabouço legal equilibrado, profundo, consistente, principiológico e, portanto, à prova de futuro. A redação final é capaz de harmonizar os direitos dos brasileiros, inclusive atentando às especificidades das pessoas mais vulneráveis como crianças e adolescentes, com a abertura para a inovação, desenvolvimento econômico e segurança jurídica para empreendedores.

O estabelecimento de direitos básicos dos titulares de dados pessoais, bem como a discriminação das obrigações dos controladores dessas informações, seja o poder público ou a iniciativa privada, incluindo as sanções a serem impostas em caso de descumprimento, assegura a proteção dos cidadãos, a segurança jurídica para os agentes de tratamento dos dados e o dinamismo econômico que tanto o País necessita, ao mesmo tempo em que coíbe práticas abusivas.

Cabe destaque para a inclusão no PLC 53/2018 do artigo 14, específico sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, reconhecidamente hipervulneráveis e cuja proteção integral dos direitos, com prioridade absoluta, está assegurada tanto no Artigo 227 da Constituição quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990).

A referida proposta está, portanto, em harmonia com a doutrina da proteção integral, pela qual a sociedade brasileira optou como princípio, ao estabelecer que o tratamento de dados de crianças e adolescentes só pode ocorrer em seu melhor interesse, colocando-os a salvo de toda forma de exploração ou violação de direitos, e ao trazer disposições especiais e específicas acerca do tratamento das informações desses indivíduos, tal como (I) a obrigatoriedade de consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável para a coleta de dados de crianças, (II) sendo que cabe ao controlador realizar todos os esforços para comprovar que obteve tal consentimento. Sem esta autorização, (III) o dado de criança pode ser usado, sem armazenamento, para protegê-las ou para contatar os pais ou responsável

legal, não podendo ser repassado para terceiros. Também é fundamental, no mesmo artigo, a previsão da (IV) observação do princípio da minimização da coleta de dados em jogos, aplicativos ou outras atividades voltadas a esse público, para garantir o direito de acesso, bem como a (V) obrigação de oferta de informações em formato adequado e acessível sobre coleta e tratamento de dados a crianças e adolescentes, de forma a assegurar o direito à informação e a progressiva educação para o uso das novas tecnologias de comunicação e informação.

Tal nível de proteção a pessoas em peculiar e progressivo estado de desenvolvimento biopsíquico e social requer a fiscalização e regulamentação constante por meio de uma autoridade competente e independente, o que igualmente está contemplado na formulação legal, cabendo, agora, a avaliação e criação por parte do Poder Executivo Federal. O texto faz referência a uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados independente - funcional e financeiramente -, e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, de composição multissetorial, modelo consagrado no Brasil e indicado internacionalmente. Tais órgãos são essenciais para operacionalização do futuro diploma legal.

3. Conclusão e Pedido.

Assim, ainda que alguns setores sociais e empresariais apontem oportunidades de melhoria e ajustes de redação no que pode vir a se tornar o marco regulatório brasileiro da proteção de dados pessoais, o programa **Prioridade Absoluta** do **Instituto Alana** está convencido da urgência e necessidade de um arcabouço legal sobre o tema, especialmente para que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos com absoluta prioridade conforme ressaltado no *"Manifesto pela Proteção de Dados com Prioridade Absoluta de Crianças e Adolescentes - em defesa do direito à privacidade, ao livre desenvolvimento e à igualdade de oportunidades"*¹. (ANEXO 1)

¹ Disponível em:
<http://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2018/06/manifesto-pl-protECAo-de-dados.pdf>

A oportunidade diante do amadurecimento alcançado no PLC 53/2018 é única de alçarmos o Brasil a um dos países com legislação apropriada ao contexto tecnológico, social e econômico, de forma que solicitamos, respeitosamente, a produção de parecer favorável à sanção integral do PLC 53/2018 em sua integralidade, contemplando, especialmente, o artigo 14.

O **Instituto Alana** acredita em um mundo que honre crianças e adolescentes em todas as esferas da vida em família, sociedade e Estado, incluindo nas práticas empresariais, relações comerciais e nas novas tecnologias de comunicação e informação, e conta com o senso de responsabilidade do **Ministério dos Direitos Humanos** para validar, por meio de parecer favorável à sanção integral do PLC 53/2018, o esforço intenso e coletivo de construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados condizente com as necessidades de nosso tempo e adequada às necessidades das futuras gerações, a quem caberá dar continuidade ao processo de aprofundamento da democracia e de busca por uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade da pessoa humana e na prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes.

Instituto Alana
Programa Prioridade Absoluta



Isabella Henriques

Pedro Affonso Hartung

Diretora de Advocacy

Coordenador do Prioridade Absoluta



Marina Pita

Jornalista e pesquisadora de proteção de dados

MANIFESTO PELA PROTEÇÃO DE DADOS COM PRIORIDADE ABSOLUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em defesa do direito à privacidade, ao livre desenvolvimento e à igualdade de oportunidades

CONSIDERANDO QUE:

(1) No Brasil, crianças e adolescentes representam a metade dos usuários das tecnologias da informação e comunicação, como smartphones, Internet, plataformas digitais, apps de jogos eletrônicos, etc;

(2) Por meio desses dispositivos e tecnologias, como também nos serviços públicos e privados de educação, saúde e segurança, dados pessoais de crianças e adolescentes estão sendo massivamente coletados e tratados (armazenados, analisados, agregados, compartilhados com terceiros, etc), gerando mudanças não apenas nas comunicações, mas alterando significativamente as relações sociais, a economia e o acesso a serviços essenciais com impactos concretos na vida cotidiana - a reputação é afetada, bem como as oportunidades no mercado de trabalho, o acesso a planos de saúde e outros bens e serviços no futuro;

(3) Dados pessoais de crianças e adolescentes estão sendo usados para fins de micro-segmentação de publicidade e comunicação mercadológica, que se utilizam de suas vulnerabilidades mais íntimas para a sedução e persuasão ao consumo de produtos e serviços, configurando exploração econômica desses indivíduos;

(4) Dados pessoais de crianças e adolescentes estão sendo usados para manipulação comportamental, por meio de estímulos e direcionamento de informações para alteração da percepção da realidade, inclusive para fins políticos-eleitorais;

(5) Apesar de crianças e adolescentes serem usuários habituais e habilidosos dessas tecnologias, isto não significa que compreendam a complexidade das estratégias, muitas vezes abstratas e pouco transparentes, de coleta e tratamento de dados. Esses indivíduos, tampouco, são capazes de analisar de forma crítica como tais práticas podem afetá-los no presente e no futuro, especialmente no atual contexto tecnológico de intenso e constante fluxo de informações, inclusive transfronteiriço;

(6) Crianças e adolescentes não são mini-adultos, mas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural, o que os coloca em situação de extrema vulnerabilidade e, por isso, são sujeitos à proteção especial e integral por parte do ordenamento jurídico nacional e internacional;

(7) A Doutrina da Proteção Integral e Especial, inaugurada pelo Artigo 227 da Constituição de 1988, protege crianças e adolescentes e seus direitos com absoluta prioridade, por meio da responsabilidade compartilhada por famílias, Estado e sociedade - incluindo empresas -, os quais devem realizar todos os esforços necessários para cumprir essa obrigação constitucional;

(8) Assim, o melhor interesse da criança e do adolescente deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar, inclusive nas preocupações do Poder Legislativo e de Parlamentares na elaboração de novas leis;

(9) Tanto a Constituição Federal, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, incorporada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto 99.710 de 1990, estabelecem que nenhuma criança ou adolescente será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, e que cabe proteção da lei contra essas interferências ou atentados, bem como estabelece a proteção frente à exploração econômica. Nesse sentido, o Estado brasileiro deve tomar todas as medidas necessárias, apropriadas e razoáveis para impedir que empresas comerciais causem ou contribuam para violação dos direitos desses indivíduos. Tais medidas podem abranger a aprovação de leis e regulamentos, seu monitoramento e fiscalização e adoção de políticas que enquadrem como as empresas podem ter impacto sobre os direitos das crianças;

(10) A Lei 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 43, garante ao consumidor, inclusive a criança, a proteção, conhecimento e acesso a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como, a disposições contratuais, que devem permitir adequada compreensão;

(11) A criança é hipervulnerável nas relações de consumo. Por isso, pela lei, especialmente considerando os artigos 36, 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor e a Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), é considerado abusivo o direcionamento de publicidade a elas, pois tal prática tira proveito de sua peculiar condição de desenvolvimento para persuadi-la e seduzi-la ao consumo de produtos ou serviços. Tendo em vista as técnicas sofisticadas de micro-direcionamento customizado de publicidade e a aplicação de métodos psicológicos e comportamentais para seduzir internautas, o uso de dados de crianças para fins comerciais tem potencial ainda mais nocivo;

(12) A Lei 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet, estabelece que a disciplina do uso da rede tem como princípio a proteção da privacidade e dos dados pessoais, sendo que ao usuário é assegurado o direito de receber informações claras e completas sobre coleta de dados, bem como a acessibilidade, de acordo com suas características. Ainda, o Decreto 8.771 de 2016 que o regulamenta estabelece o princípio da minimização da coleta de dados, os quais deverão ser excluídos tão logo atingida a finalidade de seu uso;

(13) Para além da violação da privacidade, os dados pessoais, conforme art. 11 da Lei 10.406 de 2002, o Código Civil, são direitos da personalidade e, portanto, intransmissíveis e irrenunciáveis, possuindo proteção especial contra ações que possam impactar, especialmente em crianças e adolescentes, a sua identificação, divulgação, superexposição manipulação, discriminação ou estigmatização;

(14) Crianças e adolescentes, por força do art. 3º da Lei 10.406 de 2002, o Código Civil, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil até os 16 anos;

(15) Diversos países em todo mundo estabeleceram uma proteção especial a crianças e adolescentes no âmbito dos dados pessoais. O Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, que entrou em vigor em maio, absorveu a proteção especial dos direitos de crianças e adolescentes e exige o consentimento parental para o tratamento de dados dessas pessoas até 14 anos. Nos Estados Unidos, o *Children's Online Privacy Protection Rule* (COPPA) disciplina o uso de dados de crianças e adolescentes até 13 anos e estabelece regras de consentimento parental, confidencialidade, segurança, retenção e apagamento dos mesmos;

Diante do exposto, apesar da existência de legislações protetivas a crianças e adolescentes que já ensejam o entendimento de que os dados pessoais de crianças não são sujeitos a coleta sem consentimento parental e que é vedada a exploração econômica, especialmente para fins de publicidade ou comunicação mercadológica, o programa **Prioridade Absoluta**, do **Alana**, defende a criação de uma Lei Geral de Proteção de Dados brasileira que detalhe tal proteção e ofereça normas adequadas - especiais e específicas - a crianças e adolescentes, em consonância com os consagrados regramentos nacionais e internacionais que versam sobre o tema.

Tais regras devem estar solidamente assentadas no melhor interesse das crianças e adolescentes, uma vez que proteger esses sujeitos, garantindo-lhes a vivência plena da infância, assegura o desenvolvimento social e econômico da sociedade brasileira.

Por isso, manifestamos:

- A necessidade de consentimento livre, informado e específico, expresso em destaque, de pelo menos um dos pais ou responsável legal para o tratamento de dados de crianças de até 12 anos;
- A vedação do uso de dados de crianças e adolescentes de até 16 anos de idade para fins de exploração econômica, como publicidade e marketing, ou cessão onerosa, de forma a proporcionar o livre desenvolvimento das pessoas nesta fase da vida e evitar sua manipulação e discriminação;
- O acesso facilitado à consulta e apagamento dos dados cuja coleta foi realizada quando a pessoa era criança ou adolescente;
- A oferta de maneira simples e acessível de informações sobre o tratamento dos dados em produtos e serviços direcionados ou majoritariamente usados por crianças ou adolescentes, compatível com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades e adequadas ao seu entendimento.

Essas são as bases mínimas para garantir a proteção integral dos direitos das crianças no atual contexto tecnológico e é imperativo que todos os agentes envolvidos, públicos ou privados, efetivem os direitos de crianças e adolescentes no âmbito da proteção de dados com absoluta prioridade.

Instituto Alana

Programa Prioridade Absoluta